



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025881-05.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, é embargado JORGE ANTÔNIO DE GÓES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09535

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO°: 1025881-05.2022.8.26.0482/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

**EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
APEC**

EMBARGADO(A): JORGE ANTONIO DE GOES JÚNIOR

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 287/293, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, acolhendo os embargos monitórios e julgando improcedente a ação monitória.

Embarga a parte autora, sustentando, em suma, a ocorrência de omissão. Sustenta a inconstitucionalidade do tabelamento de preço privado de mensalidade escolar ao qual aquiesceu; a ausência de enfrentamento da legislação infraconstitucional que regulamento o FIES; a ausência de enfrentamento do fundamento recursal de incompetência legislativa do FNDE; omissão de fundamentação sobre o fundamento legal que relativiza a isonomia. Requer sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de os acolher por não verificar omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela ausência de prejuízo, deixei de intimar a parte agravada.

A irresignação da embargante na verdade, trata-se de mero inconformismo, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria. Isto porque todos os pontos necessários ao deslinde da demanda foram devidamente abordados e suficientemente tratados na decisão colegiada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator